LEI Nº 4.021/2020, DE 19 DE JUNHO DE 2020

"Dispõem sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transporte público durante a vigência das medidas para o enfretamento da emergência de saúde pública contra a pandemia."

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica determinado a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes público (ônibus, vans de passageiros, taxis, moto-taxis e afins) durante a vigência das medidas para enfretamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

§1º- O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo sofrerá as seguintes sanções administrativas:

I- Advertência;
II- Multa Administrativa no valor de 02 UFM;
III- Em caso de reincidência será cobrado o valor dobrado à multa anterior

§2º- O Agente fiscalizador, no ato da notificação, disponibilizará máscaras ao infrator, quando este comprovadamente for do grupo de vulnerabilidade financeira.

§3º- A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração medica, que poderá por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 03 (três) anos de idade.

§ 4º- As Máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais, obedecendo as especificações contidas na OMS.

Art.2º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, e outros equipamentos de proteção quando o estabelecimento funcionar com atendimento ao público.

§1º- O descumprimento pelo **empregador** da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa de até 6 UMF por funcionário ou colaborador, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

§2º- A obrigação prevista no caput deste artigo também se aplica a órgãos e entidades públicas;

Art.3º. Fica o Poder Executivo obrigado:

I – Distribuição de máscaras, inclusive em farmácias populares;
II – Fornecimento de máscaras a todos os funcionários, em especial aos coletores de lixo, garis e servidores da pasta da saúde;
III – A higienização das praças, banheiros públicos e locais de grande circulação e concentração de pessoas;
IV – Instalação de lavatórios na praça central, praça do mercado e em outros locais de grande concentração de pessoas, para efeitos de higienização das mãos.

Art.4º. Fica estabelecida a Fiscalização Sanitária e Posturas Municipal como autoridade responsável pela fiscalização e o Departamento de Arrecadação responsável pelo recolhimento das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

Art.5º. Os Recursos advindos das multas previstas nesta lei deverão ser utilizados obrigatoriamente no enfretamento da pandemia da COVID-19 em nosso Município.

Parágrafo Único- Os valores recolhidos deverão ser informados nos sites específicos de Portal de Transparência, para fins de prestação de contas.

Art.6º. O Poder Executivo fica obrigado a veicular campanhas publicitárias de interesse público que informem a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual, bem como a maneira correta de seu descarte, obedecidas as recomendações do Ministério da Saúde, pelo período de 02 (dois) dias, antes de iniciar-se o serviço de fiscalização e cobrança.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pires do Rio- GO, em 19 de junho de 2020.

CLEIDE APARECIDA VELOSO DA COSTA
PREFEITA MUNICIPAL

DOUGLAS GONÇALVES RODRIGUES
SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Registrada digitalmente
em 19/06/2020
Tatiana

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº026/20, DE 17 DE JUNHO DE 2020

"Dispõem sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transporte público durante a vigência das medidas para o enfretamento da emergência de saúde pública contra a pandemia."

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica determinado a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes público (ônibus, vans de passageiros, taxis, moto-taxis e afins) durante a vigência das medidas para enfretamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

§1° - O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo sofrerá as seguintes sanções administrativas:

I- Advertência;
II- Multa Administrativa no valor de 02 UFM;
III- Em caso de reincidência será cobrado o valor dobrado à multa anterior

§ 2º - O Agente fiscalizador, no ato da notificação, disponibilizará máscaras ao infrator, quando este comprovadamente for do grupo de vulnerabilidade financeira.

§ 3º - A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 03 (três) anos de idade.

§ 4º - As Máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais, obedecendo às especificações contidas na OMS.

Art.2º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, e outros equipamentos de proteção quando o estabelecimento funcionar com atendimento ao público.

§1º - O descumprimento pelo **empregador** da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa de até 6 UMF por funcionário ou colaborador, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

§2º - A obrigação prevista no caput deste artigo também se aplica a órgãos e entidades públicas;

Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado:

I – Distribuição de máscaras, inclusive em farmácias populares;
II – Fornecimento de máscaras a todos os funcionários, em especial aos coletores de lixo, garis e servidores da pasta da saúde;
III – A higienização das praças, banheiros públicos e locais de grande circulação e concentração de pessoas;
IV – Instalação de lavatórios na praça central, praça do mercado e em outros locais de grande concentração de pessoas, para efeitos de higienização das mãos.

Art.4º *- Fica estabelecida a Fiscalização Sanitária e Posturas Municipal como autoridade responsável pela fiscalização e o Departamento de Arrecadação responsável pelo recolhimento das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.*

Art.5º - Os Recursos advindos das multas previstas nesta lei deverão ser utilizados obrigatoriamente no enfretamento da pandemia da COVID-19 em nosso Município.

Parágrafo Único - Os valores recolhidos deverão ser informados nos sites específicos de Portal de Transparência, para fins de prestação de contas.

Art.6º - O Poder Executivo fica obrigado a veicular campanhas publicitárias de interesse público que informem a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual, bem como a maneira correta de seu descarte, obedecidas as recomendações do Ministério da Saúde, pelo período de 02 (dois) dias, antes de iniciar-se o serviço de fiscalização e cobrança.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, PLENÁRIO "LIBÓRIO SILVA NETO", EM 17 DE JUNHO DE 2020.

Vereadora LORENA DO VOLEI,
Presidente.

Vereador TAVARES,
Vice-Presidente.

Vereador CLÁUDIO MORAES,
1º Secretário.

Vereador WILLIAN CARNEIRO,
2º Secretário.

glau*

Emenda ao **Projeto de Lei nº 027/20, *de autoria do Poder Executivo, que* "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transporte público durante a vigência das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública contra a pandemia".**

EMENDA ADITIVA:

Acrescente-se logo após o Art. 2º

Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado:

I - distribuição de máscaras, inclusive em farmácias populares;
II – fornecimento de máscaras a todos os funcionários, em especial aos coletores de lixo, garis e servidores da pasta da saúde;
III – a higienização das praças, banheiros públicos e locais de grande circulação e concentração de pessoas;
IV – instalação de lavatórios na praça central, praça do mercado e em outros locais de grande concentração de pessoas, para efeitos de higienização das mãos;

EMENDA MODIFICATIVA:

Renumere-se o Art. 3º e demais.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, PLENÁRIO "LIBÓRIO SILVA NETO", EM 17 DE JUNHO DE 2020.

Vereador DENILSON CASTRO.

Vereador PROF. JENE.

Vereador PAULINHO HOFF.

Glau*

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO
e-mail: cmpr@prionet.com.br Telefax: (64) 461-1610 e 461-5418

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 030 /20

Esta comissão, nos termos regimentais que regulam o caso, em reunião realizada hoje para exame do Projeto de Lei *nº 027/20*, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual em espaços públicos, em vias públicas e em transporte público durante a vigência das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública contra a pandemia", conclui por emitir parecer pela sua tramitação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES "*GERALDO AFONSO CARNEIRO*", EM 16 DE JUNHO DE 2020.

Vereador CLÁUDIO MORAES,
Presidente.

Vereadora AMÉLIA MOVEIS,
Relatora.

Vereador NENECO,
Membro.

Glau*

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO
e-mail: cmpr@prionet.com.br Telefax: (64) 461-1610 e 461-5418

COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

PARECER Nº 016 /20

Esta comissão, nos termos regimentais que regulam o caso, em reunião realizada hoje para exame do Projeto de Lei *nº 027/20*, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual em espaços públicos, em vias públicas e em transporte público durante a vigência das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública contra a pandemia", conclui por emitir parecer pela sua tramitação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES "*GERALDO AFONSO CARNEIRO*", EM 16 DE JUNHO DE 2020.

Vereador PAULINHO HOFF,
Presidente.

Vereador PROF.JENE,
Relator.

Vereador JACIZÃO,
Membro.

/glau*

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO
e-mail: cmpr@prionet.com.br Telefax: (64) 461-1610 e 461-5418

COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 023 /20

Esta comissão, nos termos regimentais que regulam o caso, em reunião realizada hoje para exame do Projeto de Lei *nº 027/20*, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual em espaços públicos, em vias públicas e em transporte público durante a vigência das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública contra a pandemia", conclui por emitir parecer pela sua tramitação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES "*GERALDO AFONSO CARNEIRO*", EM 16 DE JUNHO DE 2020.

Vereador DENILSON CASTRO,
Presidente.

Vereador WILLIAN CARNEIRO.
Relator.

Vereadora AMÉLIA MÓVEIS.
Membro.

/glau*

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO
e-mail: cmpr@prionet.com.br Telefax: (64) 461-1610 e 461-5418

COMISSÃO EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 021 /20

Esta comissão, nos termos regimentais que regulam o caso, em reunião realizada hoje para exame do Projeto de Lei *nº 027/20*, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual em espaços públicos, em vias públicas e em transporte público durante a vigência das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública contra a pandemia", conclui por emitir parecer pela sua tramitação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES "*GERALDO AFONSO CARNEIRO*", EM 16 DE JUNHO DE 2020.

Vereador NENECO
Presidente.

Vereador SINÉSIO CHAVEIRO,
Relator.

Vereador TAVARES,
Membro.

glau*